



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 64/2017

Consultante: Município de Aquidabã/SE

Assunto: Aditivo Contratual.

Pregão Presencial nº 001/2017.

Contrato nº 023/2017.

**EMENTA - ADMINISTRATIVO - ADITIVO
CONTRATUAL - ACRÉSCIMO
QUANTITATIVO - LIMITE PERCENTUAL
ATENDIDO - LEGALIDADE.**

Cuido de procedimento administrativo deflagrado sob a modalidade de Pregão Presencial, destinado ao Fornecimento Parcelado de Combustível.

Acerca da alteração contratual para fazer face ao acréscimo quantitativo, dispõe o artigo 65, da Lei nº 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em testilha, verifica-se que o aumento pleiteado corresponde, segundo informações da CPL, a 25% do valor inicial do contrato, estando, portanto, dentro do limite legalmente previsto no artigo supra.

Deve-se destacar que a justificativa do aditivo, deve transparecer de forma clara a necessidade pública que irá ensejar o aditivo, sendo este o ponto norteador, devendo a CPL desenvolver justificativa plausível com a necessidade do município e o interesse público.

Assim, resta claro que estão presentes os elementos ensejadores da atração do disposto no artigo 65, I, b e §1º, da Lei nº 8666/93.

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser no presente momento possível a formalização do aditivo, posto que foram atendidas as formalidades legais.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

Aquidabã(SE), 16 de outubro de 2017.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408